

PARECER Nº **0559/2023**
PROCESSO Nº **699/2023** PROTOCOLO Nº **741/2023**
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI (PL) Nº 378/2023.
EMENTA ORIGINAL: Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar.
AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.
APENSO: PL Nº 1138/2023 – Deputado Estadual DAMIANI DA TV

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 378/2023**, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar”, lido na 01ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Em 22/05/2023, foi apensada a esta propositura o Projeto de Lei nº 1138/2023 de autoria do Deputado DAMIANI DA TV que “Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar.”

Segundo consta na proposição PL nº 378/2023:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e demais servidores da educação, em exercício nas escolas públicas estaduais o direito à oferta de refeições fornecidas pela unidade escolar aos alunos, durante o período letivo, independentemente de sua modalidade de aquisição e fornecimento.

Art. 2º A Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso expedirá normas relativas aos critérios de alocação de recursos e demais orientações necessárias à execução do fornecimento de alimentação aos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

A Constituição Federal fixa, em seu artigo 208, a obrigatoriedade da garantia, pelo Estado, da oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental. Em 2008, a Medida Provisória nº 455, convertida na Lei nº 11.947/2009, ampliou este direito constitucional, assegurando o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A alimentação escolar é definida como “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”. O PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, mas não veda, absolutamente, a possibilidade de que outros membros da comunidade escolar venham também a compartilhar o excedente da merenda escolar, juntamente com os alunos. É importante que os servidores possam se alimentar com a mesma merenda dos alunos, pois isso garante maior rigor e fiscalização na oferta desse importante programa suplementar na área da educação. 1 Projeto de lei - 8dwlysk0 Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa Ressaltamos que o impacto é quase zero do ponto de vista orçamentário, já que, em comparação ao número de alunos, os servidores representam um número expressamente menor. Eis o que buscamos com esta proposição.

No âmbito desta Comissão permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos. Portanto, a Proposição em questão encontra-se apta para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas nas modalidades de Substitutivos ou Emendas, porém tem-se que analisar a proposição PL Nº 1138/2023 que foi apensada ao texto original por ser idêntica e não trazendo nenhuma inovação ao texto original.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política

estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se existência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe, PL 1138/2023, que foi apensado ao mesmo. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que foi implantado no Brasil oficialmente, em 1955, oferece alimentação escolar, ações de educação alimentar e nutricional a estudantes matriculados em todas as etapas da educação básica pública, o que corresponde a Educação

Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos de escolas públicas, filantrópicas, comunitárias, inclusive indígenas e em comunidades quilombolas. É a maior e mais antiga política pública na área de alimentação e nutrição no Brasil. Um dos maiores programas de alimentação escolar do mundo, constituindo uma estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), que se orienta pelos princípios do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). (FNDE,2015).

Trata-se do direito à vida, já que também é uma forma de garantia de um dos direitos fundamentais, que se enquadra no direito social à alimentação previsto no artigo 6º da Constituição Federal. A importância da questão alimentar como um direito humano não consta apenas do ordenamento brasileiro, mas também pode ser encontrada nos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, compromisso assumido pelo Brasil junto às Nações Unidas - ONU, que assim dispõe: "Objetivo 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável". (Manual de Orientação aos gestores: Alimentação escolar / MPC, PR. 2020)¹

Em consequência, estes profissionais devem ser incluídos nas refeições oferecidas aos estudantes, os quais, no entanto, continuam sendo o público prioritário, na forma da lei. Não temos dúvida que os estudantes muito se beneficiarão desta medida simples, democrática e que, complementarmente, otimiza o tempo do professor. Isso certamente redundará em benefício para a comunidade escolar e, por conseguinte, para a educação como um todo.

¹ Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35135/1/Gest%c3%a3oDeMerenda.pdf> acesso em agosto de 2022.

Ademais, a alimentação e a nutrição constituem requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando o pleno potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania. Esses atributos estão consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, cabendo ao Estado respeitar, proteger e facilitar a ação de indivíduos e comunidades em busca da capacidade de alimentar-se de forma digna (FNDE, 2015).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em parecer técnico considerou o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos programas de alimentação escolar, por parte dos professores e demais servidores, em efetivo exercício na rede pública de ensino, como prática educativa e de integração comunitária. Reconhece-se, portanto, que o professor e os demais profissionais envolvidos no espaço escolar são fundamentais no momento da alimentação dos alunos, tanto para integração como para a aquisição de conhecimento. Em consequência, devem ser incluídos nas refeições ter acesso à comida oferecida aos estudantes, que continua sendo o público prioritário, na forma da lei.

É preciso reconhecer que a presença do professor e dos demais profissionais envolvidos no espaço escolar podem ser fundamentais neste momento especial, da alimentação dos alunos, tanto para a troca de conhecimentos, atitudes e exemplos, como para a integração social entre adultos, crianças e jovens.

Pelo exposto, o PL Nº 378/2023, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cumpre com os requisitos de aprovação quanto ao mérito, uma vez que tem como fundamento a defesa do direito à alimentação escolar, conquistado há pouco mais de dez anos, ampliando-o aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais,

igualmente dignos de alimentarem-se no contexto escolar. Todavia, restando rejeitado o Projeto de Lei Nº 1138/2023 por tratar do mesmo objeto da matéria em análise, não inovando o ordenamento legislativo.

Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor as especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, conclui-se o presente Relatório.

II – PARECER / VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me de modo **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 378/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 01ª Sessão Ordinária (08/02/2023), devido a sua grande importância social para o Estado de Mato Grosso, ficando rejeitado o Projeto de Lei Nº 1138/2023, de autoria do Deputado DAMIANI da TV, por tratar do mesmo objeto da matéria em análise, não inovando o ordenamento legislativo.

Sala das Comissões, em 3 de 10 de 2023.

RELATOR(A):

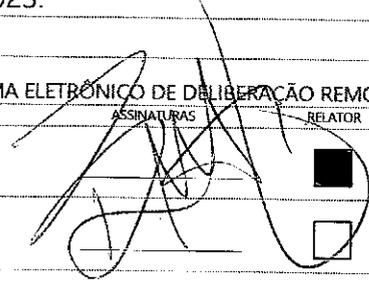
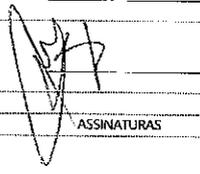


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / 41117 / Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

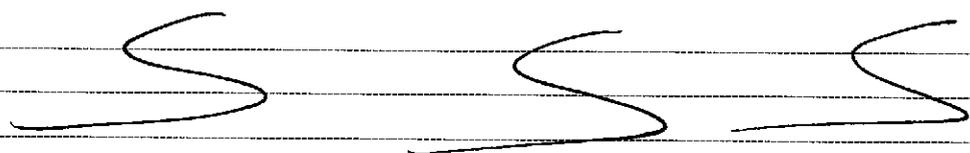
NUCLEO SOCIAL
(65) 3313-6915 / (65) 3313-6909
nucleosocial@al.mt.gov.br

REUNIÃO: 8ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 03/10/23 16H00.
 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 378/2023.
 AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.
 APENSAMENTOS: PL Nº 1138/2023.
 ANEXOS:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

| MEMBROS TITULARES | ASSINATURAS | RELATOR | VOTAÇÃO | |
|---|---|-------------------------------------|--|--|
| Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB Presidente |  | <input checked="" type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). | <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL |
| Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB Vice-Presidente | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). | <input type="checkbox"/> REMOTO |
| Deputado CLAUDIO FERREIRA Claudio Ferreira de Souza PTB | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL |
| Deputado FABIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). | <input type="checkbox"/> REMOTO |
| Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT |  | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). | <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL |
| Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). | <input type="checkbox"/> REMOTO |
| Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL |
| Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). | <input type="checkbox"/> REMOTO |
| Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL |
| Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). | <input type="checkbox"/> REMOTO |
| VOTAÇÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> FAVORÁVEL À APROVAÇÃO <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO À APROVAÇÃO | | | | |

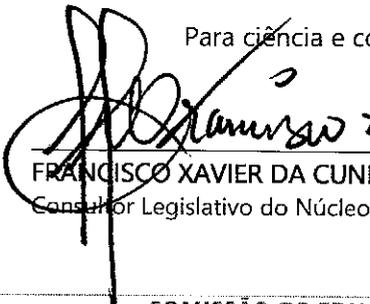
OBSERVAÇÃO:



IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado THIAGO SILVA para relatar a presente matéria.

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.


 FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
 Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES.
 GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
 Secretária da Comissão Permanente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

